



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054753-12.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR - UNIVERSO AGV, é apelado TIAGO MELO ROCHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1054753-12.2022.8.26.0100
Comarca: São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Regional de
Nossa Senhora do Ó
Apelante: Associação Gestão Veicular Universo
Apelado: Tiago Melo Rocha
Juiz: Celina Maria Macedo Stern

Voto nº 36.692

Apelação. Acidente de trânsito. Proteção veicular. Ação regressiva. Associação que pretende o ressarcimento dos valores despendidos com o conserto do veículo protegido. Autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Conjunto probatório que não corrobora os fatos alegados e os valores pleiteados pela autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 133/135, que julgou improcedente a ação regressiva de reparação de danos, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a autora às fls. 138/156. Sustenta, em síntese, que a dinâmica do acidente foi devidamente comprovada nos autos, reiterando que o acidente se deu por culpa exclusiva da requerida, proprietária do veículo Ford Fiesta, de placas DVM4521. Afirma que o erro das placas dos veículos na redação da petição inicial não prejudica a análise dos fatos ou a

responsabilização do réu.

No mais, esclarece que a discrepância entre o valor constante das notas fiscais de reparo (R\$ 5.797,53) e o montante pretendido (R\$ 2.300,63) se dá em razão da dedução da taxa de participação do associado (R\$ 3.496,90).

Finalmente, discorre sobre o princípio da primazia da decisão de mérito e pugna pela procedência da demanda.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 164/167.

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva de reparação de danos ocasionados por acidente de trânsito. Narra a associação autora que, no dia 22 de maio de 2021, o veículo Renault Sandero Auth. S. Especial Flex 1.0, de placas QNE9266 e de propriedade da associada Elaine Freitas dos Santos, foi abalroado pelo automóvel do réu, Ford Fiesta, de placas DVM4521. A autora afirma que despendeu R\$ 5.797,53 no conserto do veículo protegido, pleiteando do réu o pagamento de R\$ 2.300,63 devido à dedução da taxa de participação paga pela associada.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela autora em suas razões de apelo, a r. sentença não merece reforma.

Ainda que se considere o equívoco na indicação da placa do veículo da associada, na petição inicial, constitui mero erro material, fato é que a placa que consta no termo de adesão (KIU7854 – fls. 22) é diversa daquela que consta no boletim de ocorrência (QNE9266 – fls. 29/39), havendo fundada dúvida quanto ao veículo que efetivamente participou do acidente em questão.

Não bastasse, as notas fiscais dos reparos realizados somam o montante de R\$ 2.300,63 (fls. 33/34), não R\$ 5.797,53, como alega o apelante na inicial, e a taxa associativa que consta no termo de adesão é de R\$ 1.798,35, mas o apelante afirma ter recebido R\$ 3.496,90 da associada a este título, valor que inclusive supera aquele dos reparos.

Deste modo, a ação era mesmo de ser julgada improcedente, uma vez que o autor-apelante não logrou se desincumbir do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Diante do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-
SE PROVIMENTO** ao recurso.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora